

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 351/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/07/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2372/95 e A.I.: 2/164.558

RECORRENTE: IRMÃOS PAULA JOCA S/A – TRANSPORTES E TURISMO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Nota Fiscal considerada em situação irregular. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 164558 lavrado em 6/4/1995, contra a firma transportadora: IRMÃOS PAULA JOVA S.A., a infração referente a ausência de mercadorias discriminadas na nota fiscal 4343.

A mercadoria apreendida ficou depositada no Posto Fiscal de Queimadas – DEREFAZ TIANGUÁ, sendo posteriormente liberada através do Termo de Fiança.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal, fls. 27 a 30, alegando matéria diversa da contida no A.I.A.M. em tela.

O julgamento de Primeira Instância apontou pela Procedência da Ação Fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de número 313/99 resolve declarar a Improcedência da ação fiscal face a ausência de provas que viessem a comprovar a acusação fiscal.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

Relata os autuantes que na conferência das mercadorias da nota fiscal nº 4343, detectaram a presença de 371.025 unidades de Rebites de classificação nº 83.082.00000, não citados na nota fiscal nº 4343, considera inidônea. Portanto, evidenciado a ausência de documentação legal que acobertasse a mercadoria Rebites.

O julgamento singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

A empresa apresenta recurso , alega que em nenhum momento os autuantes comprovaram que eram Rebites a mercadoria em questão. Diz ainda que a descrição correta da mercadoria é Ilhoses e não Rebites, como entenderam os fiscais autuantes.

Conclui pedindo a nulidade do feito fiscal.

A nota fiscal nº 4343, foi considerada inidônea, em virtude nesta está especificada a mercadoria Ilhoses, quando os autuantes a classificaram como Rebites, gerando a situação dessa mercadoria está desacompanhada da devida documentação legal.

Na verdade, a acusação fiscal carece de prova que possa demonstrar sua subsistência.

Diante do exposto nosso voto é no sentido de que seja declarada a improcedência da autuação, sob o fundamento de que o motivo alegado no auto de infração não ter se concretizado, porquanto a mercadoria em questão estava acobertada por documento fiscal idôneo, a nota fiscal nº 4343, devidamente discriminada, quer em quantidade, tipo ou modelo.

É o voto.



MAB

DECISÃO:

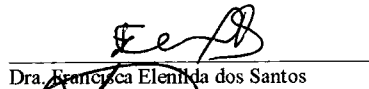
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a IRMÃOS PAULA JOCA S/A – TRANSPORTES E TURISMO e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, declarar a Improcedência da ação fiscal face a ausência de provas que demonstrem sua subsistência.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 26/07/1999.

CONSELHEIROS:

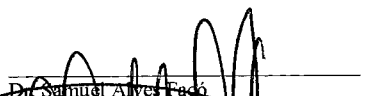

Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Elenilda dos Santos

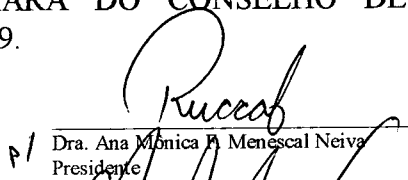

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

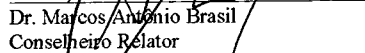

Dr. Raimundo Azeu Moraes


Dr. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

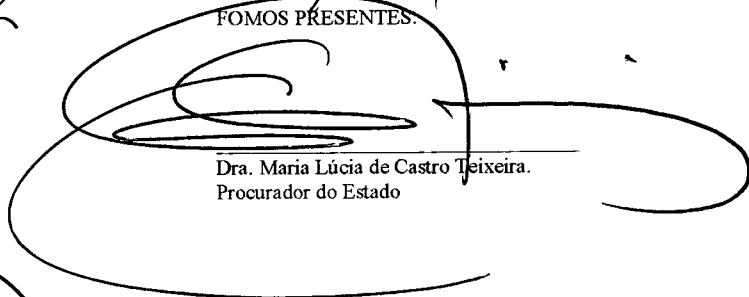

Dr. Samuel Alves Fado


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES.


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.
Procurador do Estado